



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 418/2009
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/01/2009
PROCESSO Nº 1/3029/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.18146
AUTUANTE: ANTÔNIO CIRO CASTELO BRANCO E OUTROS
MATRÍCULA: 100.526-1-0
RECORRENTE: VILNEI GOULART FONTOURA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO LIDUÍNO LOPES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS – INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO “EM TRÂNSITO” PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – 1. Ação Fiscal realizada no Trânsito de Mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e provido. 2. Extinção do Processo em virtude da ilegitimidade do sujeito passivo: – “A responsabilidade deve recair em nome da empresa transportadora e não no do seu motorista, simples empregado”. 3. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Fundamentação Legal: Art. 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99 e Súmula 01, editada pelo Conselho de Recursos Tributários. Reformada a Decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância.

1

RELATÓRIO:

O presente processo tem sua origem no auto de infração nº 2/2006.18146, de 06/07/2006, lavrado no Posto Fiscal em Queimadas, contra o motorista Vilnei Goulart da Fontoura, no valor de R\$ 20.419,20.

Consta na peça exordial (fls. 02) o seguinte Relato da Infração:

“Internar no território cearense mercadoria indicada como <<em trânsito>> para outra unidade da Federação. O atuado internou no território cearense, mercadoria relacionada na nota fiscal nº 117.761, pertencente ao Termo de Responsabilidade

PROCESSO Nº 1/3029/2006
RECORRENTE: VILNEI GOULART FONTOURA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.18146



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20305022.2006.03294, conforme declaração anexa
ao presente AI”.

Na Declaração, apensada como informações complementares (fls. 03), o motorista relata que adentrou no Estado do Ceará, em 14/06/2006, vindo do Estado do Piauí, transportando mercadorias destinadas a Cia. de Bebidas das Américas, estabelecida na Paraíba, onde no Posto Fiscal em Queimadas (Tianguá-Ceará) foi providenciado o Termo de Responsabilidade nº 03294/2006, referente à Nota Fiscal nº 117.761, emitida em 13.06.2006, sendo que a referida mercadoria foi descarregada na AMBEV, em Fortaleza – Ceará.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação aos feitos (Fls. 12/28), argüindo o que se segue:

- a) O presente processo administrativo fere o princípio da verdade material, porque baseado na presunção do internamento de mercadorias;
- b) As mercadorias, objeto da autuação, são vasilhames de propriedade da empresa, amparadas pela não-incidência do ICMS;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos e requer a realização de perícia para demonstrar a inexistência de ganho econômico na remessa de vasilhames entre filiais;
- d) Por último, solicita seja declarado nulo o presente auto de infração pelas razões de Direito, apresentadas.

2

O Julgador de 1ª Instância (fls. 35/41) decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal com base nos ditames do Decreto nº 22.751/1993 e art. 21, inciso III, do Decreto nº 24.569/1997, com a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “i” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Indignado com a decisão condenatória de primeiro grau o contribuinte, através de seu advogado devidamente constituído, interpõe recurso voluntário (fls. 48/71) utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação do feito.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 177/2008 (fls. 74/76), adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 77), manifesta-se “pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em primeira instância”.

É o Relatório.

PROCESSO N° 1/3029/2006
RECORRENTE: VILNEI GOULART FONTOURA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/2006.18146



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR:

1. Da extinção do Processo.

Somos pela EXTINÇÃO do processo, com base nas seguintes considerações:

1ª - A ação fiscal carece de documentos comprobatórios da natureza da mercadoria. A simples declaração do motorista não é suficiente para a caracterização do ilícito. O Agente Fiscal teria que anexar, além do documento de Pendência de Trânsito Livre, a Consulta de Item de Nota Fiscal – Sistema COMETA – para determinar a natureza da carga transportada e Cópias das Notas Fiscais e Conhecimentos de Transportes, envolvidos – para determinar a legitimidade do Sujeito Passivo;

2ª – Por não anexar os documentos acima mencionados, o Auto de Infração foi lavrado em nome do motorista (condutor), Vilnei Goulart Fontoura, CPF.: 507.158.280-53. A recorrente apresenta cópia da Nota Fiscal nº 117.761 (fls. 86), onde figura como responsável pelo transporte da carga, objeto do auto de infração, a EMPRESA GR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil – RFB, a referida empresa está estabelecida em Aracaju – Sergipe, CNPJ nº 07.223.817/0001-78 com a atividade de Transporte Rodoviário de Cargas;

3ª – Logo, torna-se evidente a ilegitimidade do sujeito passivo do auto de infração em apreço, ensejando a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99 e da Súmula 01 editada pelo Conselho de Recursos Tributários, a seguir transcritos:

Art. 63 – Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (GN).

(...)

Súmula 01: constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado. (GN).

2. Voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar EXTINTO o processo, reformando a decisão condenatória proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Vilnei Goulart da Fontoura** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, em face da ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Ailyn Lopes Santoro. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fontenelle.

4

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

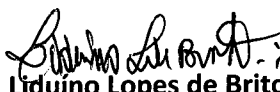

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simón de Moraes
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

PROCESSO N° 1/3029/2006
RECORRENTE: VILNEI GOULART FONTOURA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/2006.18146